

**Cobrança – Autos nº 71.640/2010.**

**Autores: Diego Silva Luciano e outros.**

**Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Diego Silva Luciano, Julio Cesar de Paiva Luciano, Flavia Emanuelle de Paiva Luciano e Jacqueline Francyele de Paiva**, já qualificados nos autos, propuseram **ação de cobrança** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, também já qualificada. Alegaram, em síntese, que pai Volney Rogério Luciano, foi vítima de acidente de trânsito, em 19/10/2010, que culminou em seu óbito. Logo, fazem jus à indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos da Lei nº 6.194/74, já alterada pela Lei nº. 11.482/2007, a título de seguro obrigatório (Dpvat). Diante disso, requereram a condenação da ré ao pagamento da indenização, acrescida de juros de mora e correção monetária, observada a sucumbência. Em contestação (fls. 61/76), a ré arguiu carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir, ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, além de requerer a substituição do pólo passivo de modo a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. No mérito, argumentou que o valor da indenização limita-se a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) nos termos da Lei nº. 11.945/2009. Insurgiu-se, ainda, contra os critérios de juros e correção monetária constantes da inicial. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do

mérito, e, sucessivamente, improcedência do pedido, aplicando-se aos autores as verbas legais.

Réplica às fls. 91/101.

Chamadas a especificar provas, ambas as partes pleitearam pelo julgamento antecipado (fls. 104 e 105/107).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

**1** – O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, quer porque a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, quer porque as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas.

### **2 – Preliminares**

O pedido não é **juridicamente impossível**. Em que pese não constar da certidão de óbito a *causa mortis* “acidente de trânsito”, revelando-se, noutro sentido, “choque séptico, broncopneumonia, estado vegetativo resistente e encefalopatia anóxica”, o cotejo do prontuário médico (fls. 21/49) com as causas descritas na certidão permitem a conclusão segura pelo nexo de causalidade entre o acidente sofrido e a superveniência do óbito. Como se vê, o paciente deu entrada no hospital em decorrência de acidente motociclístico, em 07/09/2010, havendo registros de internação até a data de 15/09/2010, com óbito em 19/10/2010. Também se observa que em 15/09/2010, ao ser submetido à cirurgia ortopédica, o genitor dos autores já apresentava quadro de pneumonia, sofrendo, ainda, na ocasião, parada cardiorespiratória. Rejeita-se.

Os argumentos apresentados para **substituição processual** não foram suficientes no sentido de se eximir por completo a

responsabilidade da ré, eis que não encontram respaldo legal, pelo que deve ser rejeitado o pleito nesse sentido.

A preliminar de **falta de interesse processual** não merece ser acolhida. Não é necessário apresentar pedido administrativo prévio como condição ao ingresso em juízo, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, XXXV).

Também no que toca os **documentos essenciais** à propositura da demanda, não merece guarida a preliminar. Com efeito, o Boletim de Ocorrência não é documento indispensável, ante as demais evidências carreadas aos autos, no sentido da efetiva ocorrência do acidente de trânsito. No mais, a demonstração do domicílio dos autores é circunstância que acarreta na aferição da competência deste juízo, cuja oportunidade já se encontra preclusa, tendo em vista a não oposição de exceção de incompetência relativa em momento oportuno, operando-se, portanto, a prorrogação por vontade das partes.

### **3 – Mérito**

**3.1** Registro inicialmente que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. Desta forma, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação bem como o seu cumprimento, regula-se pela lei vigente ao tempo do acidente, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e da irretroatividade da lei (LICC, art. 6º).

**3.2** No caso, portanto, tendo o acidente ocorrido **depois da Medida Provisória 340, de 29/12/2006**, o valor indenizatório, deve corresponder àquele previsto na nova redação da Lei 6.194/74, alterada

pela Lei 11.482/2007, ou seja, “ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)” (Lei 6.194/71, art. 3º, “I”).

**3.3** No **mérito**, está comprovado o “acidente automobilístico”, ocorrido em 19/10/2010, que culminou no óbito de Volney Rogério Luciano (fls. 21/49), como também o vínculo jurídico entre vítima e autores (fls. 18), conferindo a estes legitimidade para recebimento da indenização almejada, o que conduz à procedência do pedido.

**4.** Por derradeiro, os **juros de mora**, e a correção monetária são devidos nos termos do dispositivo.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido (CPC, art. 269, inc. I), condenando-se a ré ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), cujo valor deverá ser acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), esta última contada a partir da vigência da Medida Provisória 340/2006, de 29/12/2006, por se tratar de mera atualização da moeda a partir de um valor certo.

Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 25 de outubro de 2011.

**Matheus Orlandi Mendes**

**Juiz de Direito**